

Danos Morais por Propaganda Enganosa Envolvendo Transgênicos e Pesticidas

Apelação Cível No 5002685-22.2010.404.7104/RS

Relator: Jorge Antonio Maurique

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: Monsanto do Brasil Ltda

Advogado: Felipe Quintana da Rosa

Interessado : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, União - Advocacia Geral Da União

Ementa

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA. 'HOMENAGEM DA MONSANTO DO BRASIL AO PIONEIRISMO DO AGRICULTOR GAÚCHO'. SOJA TRANSGÊNICA. *ROUNDUP READY*. GLIFOSATO. PROPAGANDA DE AGROTÓXICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. DANO MORAL DIFUSO/COLETIVO. CONTRAPROPAGANDA. INDENIZAÇÃO. *QUANTUM*.

1. Deve ser analisada sob o prisma do código de defesa do consumidor a veiculação de propaganda por empresa de biotecnologia de soja transgênica e do herbicida a ela associado. 2. Para fins de responsabilização nos termos do Código de Defesa do Consumidor, assume a posição de fornecedor empresa de biotecnologia que produz e comercializa semente transgênica e seu respectivo herbicida, tendo em vista a atividade comercial que desempenha e o que dispõe o art. 30 da lei 8.078-90. 3. Não é absolutamente verdadeira a propaganda que afirma que o plantio da soja transgênica garante o uso de menos pesticida, ao contrário do que apregoado no comercial questionado. 4. A ausência de amparo científico, acima de qualquer dúvida, à assertiva de que determinado cultivar resulte em alimentos de melhor qualidade e maior quantidade em relação ao exemplar tradicional, implica reconhecer que a propaganda é enganosa. 5. Considera-se abusiva qualquer apologia de produto comercial cuja venda seja proibida no país ao tempo de sua veiculação. 6. A opção político-legislativa no sentido de inclinar-se pela autorização do plantio e comercialização de sementes geneticamente modificadas no país (Lei 11.105-05), independentemente de estudo prévio de impacto, não afasta o direito dos consumidores terem acesso à informação integral e verdadeira acerca dos possíveis efeitos dessa tecnologia e do seu respectivo herbicida para a saúde dos homens, dos animais e para o meio ambiente, a teor do que prevê a Lei Consumista. 7. É obrigatório, nos termos do art. 220, § 4º da CF, que a propaganda de agrotóxicos contenha, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. 8. É no mesmo sentido a Lei 7.802-89, a qual determina que a propaganda comercial de agrotóxicos deverá conter, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e meio ambiente. 9. O dano moral coletivo/difuso é fruto da prática de conduta antijurídica, omissiva ou comissiva, que atinge bens considerados de grande relevância e estima para a sociedade, tais como os direitos do consumidor e do meio ambiente, conforme prevê o art. 10 da Lei 7.347-85 e o art. 6º da Lei 8.078-90 (CDC). 10. Caracterizada a propaganda enganosa ou abusiva, a qual somente pode ser analisada dentro de um contexto e não isoladamente, é cabível a condenação em divulgação de contrapropaganda, nos termos do art. § 10 da Lei 8.78-90. 11. Devida a condenação na reparação do dano moral coletivo/difuso nos casos em que presente a propaganda abusiva e/ou enganosa e esta reparação se dará pela via indireta da condenação em pecúnia. 12. Para a quantificação do dano moral coletivo ou difuso a ser reparado, observar-se-á a equidade, o bom senso, o princípio pedagógico, a

extensão, natureza, gravidade, repercussão da ofensa e a situação econômica do infrator, com a finalidade de desestimular a prática de condutas similares.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012.

Des. Federal Jorge Antonio Maurique Relator

Relatório

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em defesa dos consumidores contra Monsanto do Brasil, objetivando o reconhecimento de que foi enganosa a propaganda veiculada pela ré ao relacionar o uso de semente de soja transgênica e do respectivo herbicida à base de glifosato à conservação do meio ambiente, ao aumento da produtividade e à qualidade da lavoura, sem trazer dados essenciais referentes à segurança do produto oferecido, momento em que sequer havia autorização estatal para o uso do mencionado herbicida, ofendendo os art. 220, parágrafo 40, da CF, 80 da Lei 7.802-89, 80 da Lei 9.246-96, 17 a 21 do Decreto 2.018-96 e 37, parágrafo 10 do CDC. Reivindica, por isso, a condenação da ré ao pagamento de danos morais causados a um número indiscriminado de consumidores, no importe de R\$ 500.000,00, assim como seja obrigada a veicular contrapropaganda contendo a parte dispositiva da sentença e esclarecendo sobre as consequências negativas que a utilização de qualquer agrotóxico, em qualquer quantidade, causa à saúde dos homens e dos animais.

Citada, a ré apresentou contestação, em preliminar, suscitando a impossibilidade de cumulação de pedidos em sede de ação civil pública, nos termos do art. 30 da Lei 7.347-85. No mérito, sustentou a correção e ausência de abuso na campanha publicitária que foi dirigida aos agricultores gaúchos de Passo Fundo, cujo objetivo foi homenagear o pioneirismo daquele que se dedica ao plantio direto, para o qual se utiliza menos herbicida que o cultivo convencional ou transgênico, preservando mais o meio ambiente porque menos agressivo ao solo. Assseverou que o comercial reveste-se do caráter institucional e não comercial, pois não há menção ou exposição para a comercialização da soja transgênica ou do herbicida, tanto que no *lettering* (legenda) constou que o glifosato ainda não estava autorizado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Citou a aprovação da nova Lei de Biossegurança (Lei 11.105, de 24-03-05) e estudos científicos em favor da soja transgênica e do plantio direto, assim como a decisão proferida na representação no 103-05 pelo CONAR, a qual concluiu não ter a campanha violado a ética publicitária.

Intimada, a União requereu seu ingresso como assistente simples, o que foi deferido (Evento2; PET27; DECISÃO28). Intimado, o IBAMA postulou intervenção na qualidade de *amicus curiae*, pedido também deferido (Evento2; DECISÃO53).

Produzidas provas, sobreveio sentença que, rejeitando a prefacial, julgou improcedente a ação civil pública, declarando não ter sido abusiva ou enganosa a propaganda veiculada pela ré.

O Ministério Público Federal isento de custas (art. 4, inc. III, da Lei 9.289-96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347-85).

Apelou o Ministério Público Federal, alegando que a sentença partiu de premissas equivocadas, por isso merece reforma. Inicialmente, afirma que a empresa ré está inserida no conceito de fornecedor previsto no art. 30 da Lei 8.078-90 e nessa condição se submete às regras previstas nos arts. 40 e 60 do mesmo diploma, sobre respeito à dignidade, saúde, segurança, transparência e harmonia das relações de consumo, assim como respeito ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e os riscos que apresentam, proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Destaca que o fim colimado pela publicidade é inculcar um ideia na mente da massa, criando desejo pela coisa anunciada, apresentando simultaneamente características de ordem física, fisiológica, psicológica e econômica, e que, nos termos do art. 20, parágrafo único, e dos arts. 17 e 29 do CDC, o consumidor da publicidade são todos, inclusive os consumidores potenciais. Menciona ainda os arts. 31 e 37, parágrafo primeiro, 20 e 30, do CDC, responsáveis que vedam a publicidade enganosa.

Define a propaganda em questão como de caráter comercial e não institucional/ideológico, na qual a empresa *Monsanto do Brasil Ltda.* relacionou o uso da semente de soja transgênica e do seu respectivo herbicida (à base de glifosato) com a conservação do meio ambiente, sem alertar o consumidor sobre os riscos do produto oferecido, assim como deixou de informar sobre seus dados essenciais. Aponta que o objetivo da demandada com a publicidade era preparar o mercado para aquisição de suas sementes geneticamente modificadas e do correlato herbicida, num momento específico no país, qual seja, anteriormente ao registro do respectivo agrotóxico e à aprovação da Nova Lei de Biossegurança (Lei 11.105-05), responsável por autorizar a produção e comercialização da soja resistente ao glifosato. Esclarece que, não fosse por interesses mercadológicos, mesmo a campanha institucional não teria sentido, ao contrário do argumento da sentença. Registra que a oportunidade de veicular em campanha publicitária um assunto atualíssimo e polêmico, como é o caso dos transgênicos, traz grandes chances de que a propaganda atinja toda a população de nosso país. Destaca a incerteza científica sobre a assertiva de que a soja comercializada pela Monsanto usa menos herbicidas, tendo em vista o Parecer 015-09 do IBAMA (Evento2; PET113). No mesmo sentido, menciona notícia extraída do próprio sítio da Monsanto na *internet*, onde consta que, em função do aparecimento de plantas resistentes, o *Roundup* passa a ter de ser aplicado de forma associada a outros produtos e/ou sistemas de manejo (Evento2; PET50; fl. 485). Diante de tal cenário infere que, em razão do elevado grau de insegurança e desconhecimento, há que se redobrar as cautelas na divulgação dos produtos dessa natureza, em atenção aos princípios da prevenção e precaução, independentemente da liberação pelo Estado do plantio e da comercialização de OGMs. Discorda da alegação da ré de que a propaganda nada teria a ver com o cultivo de transgênicos, destinando-se apenas a homenagear o pioneirismo gaúcho pela implantação da técnica do plantio direto. Primeiro porque, na defesa apresentada junto ao CONAR em razão da representação 103-05, a ré por diversas vezes afirmou que a publicidade visava a esclarecer a população sobre os OGMs e não sobre o plantio direto. Ademais, a campanha não abordou e não correlacionou o plantio direto com a maior produtividade, conservação do solo e redução do uso de herbicidas, mas sim que o uso da soja transgênica e do *Roundup* proporcionariam tais vantagens. De outra senda, denuncia afronta ao art. 220, parágrafo 4º, da CF e à Lei 9.294-96, regulamentada pelo Decreto 2.018-96, a respeito da obrigatoriedade da propaganda comercial de agrotóxicos conter advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso, bem como deve ser dirigida apenas aos agricultores e pecuaristas. No mesmo sentido, aponta decisão do CONAR, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pela Monsanto. Declara que, ao tempo da veiculação, não havia autorização legal para comercialização de tais produtos no país, tanto que essa mensagem consta da contestação e do *lettering*. Assim, a publicidade provocou danos difusos e coletivos, seja pela impropriedade da veiculação, seja pelo desrespeito às normas específicas quanto aos agrotóxicos, bem como pela vinculação do nome comercial 'Monsanto' a uma situação de segurança de consumo absolutamente inexistente, desrespeitando os direitos básicos do CDC. O dano coletivo e direto, específica, é sofrido pelos consumidores dos produtos fabricados pela ré: agricultores e pecuaristas. Por tais razões, necessária é a condenação do fornecedor à obrigação de divulgar contrapropaganda nas mesmas dimensões em que foi divulgado o anúncio enganoso, a fim de garantir a efetiva prevenção dos consumidores, esclarecendo-os sobre os possíveis riscos provenientes do uso da soja transgênica e do agrotóxico glifosato para o meio ambiente e para a saúde humana. Reitera ainda o dano moral causado à coletividade, passível de reparação, mediante pagamento de indenização que deve levar em conta o desvalor da conduta, a extensão do dano e o poder aquisitivo da empresa, bem como a finalidade intimidativa. Postula que, no prazo de 20 dias a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, seja a ré condenada à obrigação de fazer consistente na veiculação de contrapropaganda contendo a parte dispositiva da decisão. Outrossim, requer a condenação da ré a, no prazo de 30 dias, também da publicação do acórdão, veicular contrapropaganda esclarecendo o público sobre as consequências negativas que a utilização de qualquer agrotóxico, em qualquer quantidade, causa à saúde dos homens, animais e meio ambiente. Enfim, reitera o pedido de indenização por danos morais à coletividade, no valor de R\$ 500.000,00, com correção e juros legais, a ser revertida para o fundo de recuperação de bens lesados, instituído pela Lei Estadual 10.913-97 e Decreto Estadual 38.864-98.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando ter restado suficientemente demonstrada a difusa lesão moral, razão por que merece provimento o recurso de apelação (Evento 14; PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Voto

Da incidência do Código do Consumidor. A controvérsia a ser dirimida nos autos visa a apurar se propaganda veiculada pela empresa Monsanto do Brasil pode ser definida como abusiva e/ou enganosa a justificar condenação ao pagamento de danos morais e divulgação de contrapropaganda.

Antes de mais nada, não se discute nos autos se a empresa ré está submetida ou não às disposições da Lei Consumirista. Quanto a esse ponto, é assente tal condição, tendo em vista a atividade comercial que desempenha e o que dispõe o art. 30 da Lei 8.078-90:

Art. 30 - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

parágrafo primeiro - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Ultrapassada essa questão, passo às definições do Código do Consumidor sobre propaganda enganosa e abusiva, imprescindível para o deslinde da causa. Vejamos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. parágrafo 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. parágrafo 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. parágrafo 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Do comercial: ‘Homenagem da Monsanto do Brasil ao Pioneirismo do Agricultor Brasileiro’. O comercial divulgado em 2004 pela Monsanto do Brasil Ltda., na televisão, nas rádios e na imprensa escrita, tem o seguinte teor:

Pai, o que é o orgulho? - O orgulho: orgulho é o que eu sinto quando olho essa lavoura. Quando eu vejo a importância dessa soja transgênica para a agricultura e a economia do Brasil. O orgulho é saber que a gente está protegendo o meio ambiente, usando o plantio direto com menos herbicida. O orgulho é poder ajudar o país a produzir mais alimentos e de qualidade. Entendeu o que é orgulho, filho? - Entendi, é o que sinto de você, pai.

Como lettering (legenda), a *Monsanto do Brasil Ltda.* fez constar o seguinte: ‘A aplicação de herbicidas à base de glifosato sobre a soja transgênica ainda não está autorizada’.

Segundo o Código de Ética dos Publicitários, a propaganda é a técnica de criar opinião pública favorável a um determinado produto, serviço, instituição ou ideia, visando a orientar o comportamento humano das massas num determinado sentido.

Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin (*Das Práticas Comerciais, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 7a ed. rev. e ampl., Forense Universitária, 2001, p. 294) faz abordagem sobre o assunto:

(3.6) A IMPRESSÃO TOTAL - O julgamento de um anúncio não é feito levando-se em consideração somente sua literalidade. Toma-se a sua impressão total. É por essa razão que uma publicidade, embora literalmente verdadeira ou não abusiva, pode vir a ser enxergada, após verificação contextual, como enganosa ou abusiva.

Assim, tratando-se a ré de empresa de biotecnologia, parece óbvio não ter pretendido gastar recursos financeiros com comercial para divulgar os benefícios do plantio direto para o meio ambiente e para a produção de alimentos em maior quantidade e qualidade, mas sim a soja transgênica que produz e comercializa. Aliás, a propaganda foi lançada num momento bem específico no país, ou seja, antes da aprovação da Lei 11.105-05, que autorizou a produção e comercialização de soja geneticamente modificada tolerante ao glifosato e o registro do respectivo agrotóxico (08 de dezembro de 2004), quando o cultivo e comercialização já acontecia com sementes contrabandeadas da Argentina.

Do dano moral coletivo/difuso. O Ministério Público Federal sustenta que a propaganda provocou

danos difusos e coletivos, seja pelo desrespeito às normas específicas para a propaganda de agrotóxicos, seja pela vinculação do nome comercial da Monsanto a uma situação de segurança de consumo absolutamente inexistente, afrontando os direitos básicos garantidos pelo CDC aos agricultores, pecuaristas e consumidores.

Denuncia o MPF não terem sido esclarecidos os riscos do uso do glifosato, conforme exigem os art. 8o da Lei 9.294-96 c/c art. 18, 19 e 20, II, 'b', do Decreto 2.018-96. Aponta ainda que, por força do que prevê o art. 8o da Lei 9.294-96, o alcance de comerciais de agrotóxicos só se admite no âmbito dos agricultores e pecuaristas, não dos consumidores em geral, como aconteceu na hipótese.

Além disso, define como omissa a propaganda, porque sonega informações ao consumidor quanto aos eventuais danos causados pelos defensivos agrícolas à saúde dos homens, animais e meio ambiente, assim como quanto à ausência de estímulo sobre a necessidade de lerem atentamente o rótulo para efetuarem o correto manuseio, sendo abusiva a que contenha afirmações ou imagens que possam induzir o usuário em erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, sua adequação ao uso, etc.

Entende que os fatos demonstram que o comercial apresentou informações e imagens falsas que induziram os consumidores em erro pela confiabilidade que despertou com relação à segurança e eficácia do plantio da soja transgênica e uso do herbicida à base de glifosato, matéria sobre a qual entende ainda não existirem estudos científicos conclusivos.

Assim, defende a tese de que o dano moral difuso se assenta na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade de forma indivisível e que, no caso, esses atos abalaram o patrimônio moral da coletividade, pois todos acabaram sendo ofendidos e desprestigiados como cidadãos.

O art. primeiro da Lei 7.347-85 dispõe: *Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; (...)*. O CDC, por sua vez, prevê o seguinte: *Art. 6o. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...)*

O dano moral coletivo é fruto da prática de uma conduta antijurídica, omissiva ou comissiva, que atinge um bem considerado de grande relevância e estima para toda a sociedade, provocando-lhe dano irreversível ou de difícil reparação, da mesma forma como acontece quando é lesada a esfera de direitos da personalidade de uma pessoa.

Sobre o dano moral coletivo já decidiu o STJ:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO. A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em primeiro/12/2009.

Ainda no STJ o Ministro Luiz Fux, no REsp. 598.281/MG, em voto vencido, assim encaminha o polêmico tema do dano moral coletivo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. primeiro DA LEI 7347/85. 1. O art. primeiro da Lei 7347/85 dispõe: 'Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica.' 2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. 3. O advento

do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. 4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. primeiro da Lei da Ação Civil Pública e o art. 60, VI, do CDC. 5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. 6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental. 7. O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano. 8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. 9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. 10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. 11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro. 12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382). (grifei)

O bem de interesse difuso em discussão diz respeito ao direito transindividual à informação verdadeira devida aos consumidores quanto ao meio ambiente, saúde humana e animal decorrente da soja transgênica. Carlos Alberto Bittar Filho, referindo Vítor Fernandes Gonçalves, afirma que dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, referindo como exemplo o dano ambiental (*A Punição na Responsabilidade Civil. A indenização do dano moral e da lesão a interesses difusos. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 237*).

Traçados esses contornos, parte-se para a verificação da existência ou não do dano moral difuso/coletivo, em consequência da veiculação em destaque.

Dos efeitos da tecnologia do DNA recombinante (transgenia). Um organismo geneticamente modificado e que foi construído pela tecnologia do DNA recombinante é resultado da aplicação de um conjunto de técnicas relacionadas à engenharia genética, uma das diferentes áreas da biotecnologia. Por meio dessa tecnologia é possível identificar, isolar, multiplicar e transferir material genético entre células e organismos de espécies distintas. O objetivo é introduzir ou eliminar determinadas características do genoma (constituição genética total de um organismo qualquer) de determinado organismo. A intenção dos pesquisadores é conferir à planta resistência a determinado herbicida, vírus ou praga. A soja RR enquadra-se na primeira hipótese.

Pois bem. Início a análise técnica da questão inaugurada no processo pelo Ministério Público Federal a partir do Parecer no 015-09, de 08-04-09, confeccionado pelos **Analistas Ambientais, especialistas Engenheiro Agrônomo e Ecólogo, ambos do IBAMA** (Evento2; PET113). Esse documento foi resultado de solicitação da Divisão Jurídica/RS do IBAMA, que formulou os seguintes quesitos a serem respondidos pela Divisão Técnica da mesma instituição: **1)** se a soja transgênica utilizaria menos herbicida; **2)** se o uso da soja transgênica estaria relacionada à conservação do meio ambiente; **3)** se o uso da soja transgênica produziria mais alimentos e em maior quantidade; **4)** qual a diferença entre herbicida e defensivo agrícola; **5)** se o herbicida desenvolvido pela MONSANTO (*Roundup Ready*) seria mais nocivo

ao meio ambiente em relação aos demais herbicidas tradicionalmente utilizados nas lavouras de soja do Rio Grande do Sul; **6)** se o uso da soja transgênica utilizaria menos água por hectare em relação à soja convencional; **7)** se haveria redução do consumo de óleo diesel utilizado na cultura da soja transgênica em comparação com a soja tradicional.

Transcrevo parte do referido laudo, justamente no que pertine ao caso:

*Cumpra salientar que o produto formulado Roundup Ready é de utilização específica na cultura da soja geneticamente modificada, conforme dados do AGROFIT e do SIA, onde recebe como classificação toxicológica, **II - produto altamente tóxico e, como classificação ambiental, III - produto perigoso ao meio ambiente.***

(...) Respostas aos quesitos apresentados pela Divisão Jurídica:

*1) A soja geneticamente modificada para conferir resistência ao glifosato tem por base a utilização do herbicida Roundup Ready, na forma de pacote tecnológico, em única aplicação ou aplicação seqüencial, na pós-emergência da cultura e em área total. **O item 'Manejo de Resistência' da rotulagem do produto diz: O uso continuado de herbicidas com o mesmo mecanismo de ação pode contribuir para o aumento de população de plantas infestantes a ele resistentes. Como prática de manejo de resistência de plantas infestantes, deverão ser aplicados herbicidas, com diferentes mecanismos de ação, devidamente registrada para cultura.***

Não havendo produtos alternativos recomenda-se a rotação de culturas que possibilite o uso de herbicidas com diferentes mecanismos de ação. Deste modo, conclui-se que para adequado manejo da resistência das plantas infestantes deverá ser prevista a aplicação de outros herbicidas com diferentes mecanismos de ação, para os quais a soja transgênica também não tem resistência, ou ainda, a rotação com outra cultura, mesmo que seja a soja convencional.

Assim, entendemos que, necessariamente, a soja transgênica não utiliza menos agrotóxicos que a soja convencional, exceto, talvez, nos primeiros anos de cultura, onde as plantas infestantes ainda não foram selecionadas por sua resistência ao glifosato utilizado como único herbicida, resistência esta que já vem sendo observada pelos agricultores do RS, exigindo aumento de carga de agrotóxicos.

*2) **O uso da soja transgênica ou, antes, a opção por seu uso em detrimento às variedades convencionais, não tem fundamentação ambiental, mas econômica. É a possibilidade de arcar com menores custos de implantação - apesar de uma menor produtividade da soja modificada quando comparada a variedades convencionais melhor adaptadas a determinadas regiões e épocas de plantio e menores valores pagos pelo produto transgênico - que torna a soja transgênica atrativa.** As duvidosas benesses ambientais apregoadas pelos defensores radicais da soja transgênica não passam de argumentos construídos para demover a opinião popular, criar simpatizantes e subverter o entendimento de que toda a atividade humana traz implícita algum dano ambiental, mesmo que potencial. Mesmo com a inversão da lógica utilizada pelos defensores da transgenia, ainda assim a soja geneticamente modificada não seria menos lesiva ao meio ambiente que as variedades convencionais.*

*3) A soja geneticamente modificada para expressar resistência ao glifosato **não é mais produtiva que diversas variedades** convencionais, estudadas e desenvolvidas por décadas em diversas entidades públicas e privadas, que geraram uma imensa gama de variedades destinadas a condições muito específicas de solo, clima e época de plantio. Obviamente que a pesquisa tem se deslocado no sentido de produzir variedades RR nos mesmos moldes, aos poucos disponibilizando sementes com tecnologia RR com as mesmas adaptações que as convencionais. Não há nenhuma informação concreta de que as variedades RR sejam mais produtivas que as convencionais. Quanto à qualidade do alimento produzido e aos aspectos ligados à segurança alimentar, podemos apenas lembrar que os estudos sobre produtos transgênicos ainda não são definitivos, invocando o princípio da precaução. Porém, obrigatoriamente temos que, aqui, fazer um recorte, dada à dimensão da pergunta: a soja RR não foi modificada geneticamente para expressar melhores qualidades como alimento e, como informam os pareceres da CTNBio, não havendo interferência do gene modificado sobre as demais características da soja, não podemos esperar comportamento superior ao da soja convencional. Se, de outro modo, a soja RR fosse superior à convencional, tanto ambientalmente quanto em segurança alimentar, não haveria a flagrante resistência a prestar informações sobre transgenia na rotulagem dos alimentos, já que serviriam para alavancar as vendas dos produtos.*

4) Os agrotóxicos são produtos químicos ou biológicos utilizados na agricultura com objetivo de combater agentes patogênicos, ou a presença de animais e plantas indesejáveis àquela cultura. O termo 'defensivo agrícola' está totalmente fora de uso, já que não contempla em si a dimensão ambiental da prática agrícola, focando somente sob o ponto de vista de proteção à planta que se pretende cultivar. Dentre os diferentes agrotóxicos, temos os herbicidas, herbi do latim herba, herbae: erva, planta herbáceas, e Cida, do latim caedere, cadere: que mata, que fere, matador, indicando tratar-se de um produto destinado a matar determinadas plantas ou ervas infestantes de um determinada cultura agrícola.

5) **O herbicida não seletivo e de ação sistêmica Roundup Ready, desenvolvido pela Monsanto e destinado ao controle de ervas infestantes de lavouras de soja geneticamente modificada com tecnologia RR, em plantio direto ou convencional, tem classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental como Classe III - produto perigoso ao meio ambiente e classificação toxicológica como Classe II - produto altamente tóxico. Este sistema de classificação baseia-se nos parâmetros de bioacumulação, persistência, transporte, toxicidade e diversos organismos, potencial mutagênico, teratogênico e carcinogênico, em conformidade com a Portaria Normativa IBAMA no 84/1996. Comparado a alguns herbicidas utilizados na cultura da soja, não é menos nocivo ao meio ambiente do que Classic (princípio ativo clorimuroetilico, do grupo sulfoniluréia, ação sistêmica, seletivo para folhas largas, classe III medianamente tóxico, classe III produto perigoso ao meio ambiente), ou Select One (princípio ativo cletodim, grupo químico da oxina ciclohexanodiona, ação sistêmica, seletivo para folhas estreitas, classe III produto medianamente tóxico, classe III produto perigoso ao meio ambiente). Porém encontramos produtos mais agressivos, como Cobra (lactofem, grupo do éter difenílico, sistêmico, seletivo para folhas largas da cultura da soja, classe I extremamente tóxico, classe II produto muito perigoso).** 6) Não foram encontrados estudos que confirmassem a hipótese de menor consumo de água pela soja GM. Somente a diminuição das aplicações utilizando somente o herbicida recomendado (Roundup Ready) poderia ser considerada como diminuição do consumo de água, fato este questionável ao longo do tempo, já que, considerado o preconizado pela técnica, os sistema RR não dispensa a utilização de outros herbicidas em rotação, mantendo ainda um média relativamente alta de aplicações. O estudo apresentado (folhas 613 a 620) indica uma redução de 6,3 aplicações para 5,1 aplicações de agrotóxicos quando a soja convencional é comparada à modificada geneticamente. Como trata-se de um simples estudo, ou exercício de previsão, não pode ser considerado com qualquer rigor científico, portanto não há como inferir se a performance apontada para a soja transgênica será atingida.

As conclusões extraídas do Laudo no 015-09 do IBAMA estão no mesmo sentido do que consta na obra de Heline Sivini Ferreira (*Desvendando os organismos transgênicos. As interferências da Sociedade de Risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010). Vejamos:

2.3.1.3. Formação de plantas daninhas e insetos invasores resistentes

(...) De acordo Benbrook (2001), o aumento do uso do glifosato nas lavouras de soja transgênica tem sido também responsável pelo acelerado processo de desenvolvimento de plantas daninhas resistentes ao herbicida, a exemplo do *Sorghum halepense*, uma espécie de gramínea detectada na Argentina e nos Estados Unidos (Weed Science Society of America, 2007). Como se não bastasse o fato de que a soja transgênica RR demanda a utilização de uma maior quantidade de pesticida se comparada à soja convencional, a redução do custo do herbicida também contribuiu para que o produto passasse a ser aplicado sem moderação. (p. 83).'

2.3.1.4. Efeitos negativos sobre a microbiota do solo

Analisou-se anteriormente que a liberação da soja transgênica RR no meio ambiente foi acompanhada por um aumento do uso do glifosato. Tanto a utilização excessiva de herbicidas como a produção de novas toxinas por plantas geneticamente modificadas constituem fatores capazes de alterar propriedades do solo e, como consequência, provocar a mortalidade de exemplares da microbiota ou, ainda, modificações nas relações ecológicas que estes desenvolvem com outros organismos. Estudos recentes, por exemplo, indicam que o herbicida utilizado na proteção das lavouras de soja RR é nocivo à bactéria *Bradyrhizobium japonicum*, responsável pela fixação

biológica do nitrogênio. Ao ser exposto ao glifosato, o micro-organismo passa a acumular determinados ácidos que inibem seu crescimento e provocam sua morte. Como resultado, assinalam Zablutowicz e Reddy (2004), é possível que haja redução da fixação do nitrogênio no solo, um processo considerado essencial para a nutrição das plantas (pp. 83/84). (grifei)

2.3.1.7. Riscos alimentares

(...) Recentemente, por exemplo, foi comprovado que a soja transgênica está formando resíduos tóxicos a partir do metabolismo do herbicida glifosato. Na verdade, menciona Sandermann (2006), acreditou-se por muito tempo, que o glifosato não podia ser metabolizado por plantas. Através de uma comparação entre culturas de células vegetais, entretanto, constatou-se que as células de soja eram capazes de converter aproximadamente 50% do herbicida aplicado em uma substância (metabólico) denominada ácido aminometilfosfônico (AMPA). Passados alguns anos, cientistas da empresa Monsanto afirmaram que o metabolismo do glifosato era lento ou praticamente inexistente na maioria das plantas, e que o AMPA havia sido reportado apenas em organismos desprovidos de raízes ou em culturas de células vegetais (Franz; Mao; Sikorski, 1997). Posteriormente, entretanto, cientistas detectaram altos níveis de AMPA em folhas, hastes e sementes da soja transgênica Roundup Ready (Reddy; Rimando; Duke, 2004; Arregui; 2004; Duke et al., 2003). Em uma das pesquisas, Duke et al. (2003) afirmaram ter analisado sementes de soja contendo até 3mg/kg de glifosato e até 25mg/kg de AMPA. Deve-se mencionar que os resíduos de AMPA encontrados na soja transgênica são tóxicos e sua alta concentração pode trazer implicações para a saúde dos seres vivos (pp. 95-97).'

Merece relevo ainda notícia extraída pelo MPF do próprio sítio eletrônico da Monsanto (**Evento2; PET/50, fl. 485**, http://www.monsanto.com.br/roundup/resistencia/pdf/posicionamento_resistencia_plantas_daninhas.pdf). Parte de seu teor reproduz o seguinte:

Com o passar dos anos em certas áreas dos Estados Unidos, certas ervas daninhas se tornaram resistentes a alguns herbicidas usados, ou seja, ao glifosato, pois lavouras Roundup Ready tem sido cultivadas maciçamente, com uso maciço do glifosato.

Já em 2001 ficou demonstrado por meio de estudos que os sucessivos plantios evidenciaram o acelerado desenvolvimento de plantas daninhas resistentes ao herbicida, a exemplo do *Sorgum halepense*, uma espécie de gramínea detectada na Argentina e nos Estados Unidos, em razão da qual exige-se a utilização de uma maior quantidade de pesticida do que em relação à soja convencional. Assim, a propaganda de fato traz informação que não é verdadeira. De outra parte, não há amparo científico capaz de amparar a assertiva de que esse tipo de plantio resulte em alimentos de melhor qualidade e maior quantidade em relação ao exemplar tradicional, conforme laudo do IBAMA e Helene Sivini Ferreira.

Assim, à época em que o comercial veio a público, a soja RR já estava sendo cultivada há tempos nos Estados Unidos e também no Brasil, inicialmente como já mencionado, via contrabando de sementes oriundas da Argentina. Por essa razão, já era uma realidade no campo a constatação da resistência de plantas voluntárias (daninhas) ao glifosato. Assim, cai por terra o argumento de que o plantio direto desse cultivar sempre demanda menos uso de agrotóxico, porquanto basta ver os fatos que já são verificados e relatados pelos próprios agricultores em várias partes do mundo.

Esse cenário obviamente foi reproduzido no Brasil, onde rapidamente o território vem sendo ocupado com plantações de soja, milho, algodão e, agora recentemente, feijão transgênicos, inclusive em áreas de amortecimento das Unidades de Conservação, consoante autorização pela Lei 11.460-07. Convém aqui frisar que não estamos mais tratando de divergências científicas quanto às ameaças dessa atividade, pois já não são mais só ameaças. Está demonstrado na prática a sua falibilidade, inclusive antes mesmo de ser referendada pela nova Lei de Biossegurança.

Mas para o deslinde da causa é importante verificar, independentemente da opção do legislador, se as promessas veiculadas pela Monsanto sobre as maravilhas de suas sementes estão sendo cumpridas.

É que, sem dúvida alguma (e o laudo e documentos existentes nos autos comprovam isso), não é unânime na comunidade científica os benefícios da utilização de cultivares transgênicos, em especial a soja produzida pela Monsanto, sendo que esta inclusive admite malefícios, pelo que me parece enganosa e abusiva qualquer propaganda realizada no sentido de enaltecer qualidades que não são cientificamente comprovadas e sobre as quais permanece acesa polêmica no campo científico. Ademais,

como já mencionado exaustivamente, as previsões dos cientistas estão sendo verificadas na prática pelos consumidores das sementes comercializadas e produzidas pela ré.

Assim, a propaganda deveria no mínimo advertir que os benefícios nela apregoados não são unânimes no meio científico e advertir expressamente sobre os malefícios da utilização de agrotóxicos de qualquer espécie, ainda mais que o agrotóxico associado à soja transgênica da apelada era ainda de comercialização proibida no Brasil ao tempo da veiculação.

Não me parece suficiente para afastar o caráter nefasto do comercial, a sustentação da Monsanto em favor dos transgênicos com base nos dados fáticos, técnicos e científicos apresentados nos doze volumes de documentos encadernados e arquivados em Secretaria porque esse extenso acervo e a atividade que descreve não passaram até hoje no Brasil pelo crivo de um estudo prévio de impacto ambiental, contrariando determinação constitucional, em que pese os fortes indícios de tratar-se de atividade potencialmente degradadora.

Nova lei de biossegurança. Lei 11.105-05. ADIN no 3526. Conforme a sentença, haveria um estado de incerteza acerca da condição de o produto transgênico fazer ou não mal à saúde e/ou meio ambiente, o entende ter sido relegado ao debate científico a partir do advento da nova Lei de Biossegurança, responsável por autorizar a produção e comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes ao glifosato, consoante art. 35 e 36 da Lei 11.105-05.

Discordo desse posicionamento, sobretudo pelas razões já mencionadas anteriormente e por ser impossível desconsiderar que sobre essa lei pairam suspeitas de inconstitucionalidade, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República (STF/ADIN no 3526). Essa ação foi ajuizada logo que entrou em vigor a Lei 11.105-05 e traz em seu bojo os seguintes fundamentos: **a)** afronta à competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente (art. 23 e 225 da CRFB); **b)** afronta à competência comum dos entes federados para deliberar sobre o licenciamento ambiental; **c)** ruptura do sistema nacional do meio ambiente e da fragmentarização do processo de licenciamento por órgãos que não fazem parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938-81); **d)** não aplicação do princípio da precaução e da não exigência do estudo de impacto ambiental; **e)** inobservância do princípio democrático da ausência de participação pública (art. 225 da CRFB); **f)** violação à coisa julgada e o desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 20 e 50 da CRFB).

O inciso IV do parágrafo 10 do artigo 225 da CF prevê que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, dando-lhe publicidade.

Ao longo da abordagem dos possíveis impactos relacionados à liberação de transgênicos no meio ambiente, foi possível verificar que revelaram-se de difícil ou impossível reversibilidade. Surge então o desafio de impedir que eles se concretizem, ancorando-se em um dos mais importantes princípios do Estado de Direito Ambiental: o princípio da precaução. O princípio da precaução nasce a partir de um contexto econômico pós-industrial cada vez mais dotado de soluções tecnológicas, mas que, em contrapartida, traz em seu bojo riscos imprevisíveis, incontroláveis, transfronteiriços e transtemporais. Ele foi consagrado no item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, na qual o Brasil consta como signatário, incorporando-o, portanto, ao Direito Interno.

A forma mais importante para concretização do princípio da precaução é a orientação dos atos administrativos em matéria ambiental com base em estudo prévio de impacto e seu respectivo relatório, exigido para análise e autorização de atividades de maior potencial ofensivo. Constitui-se como um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, de caráter preventivo, que tem por escopo avaliar os prováveis impactos de determinada atividade, evitando a materialização do dano ou minimizando-o. De acordo com a Resolução CONAMA no 001/86, esse documento deve ser elaborado por equipe multidisciplinar, que avaliará a atividade proposta. Frise-se que o Decreto 5.591-05, regulamentador da nova Lei de Biossegurança, não regulamentou a questão do EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental), embora previsto na nova Lei de Biossegurança.

Dessa forma, embora a opção legislativa em 2005 tenha se inclinado por albergar o plantio e a comercialização de sementes geneticamente modificadas no país pelas empresas de biotecnologia, independentemente de estudo prévio de impacto, isso de modo algum tem o condão de afastar o

direito dos consumidores terem asseguradas informações integrais e verdadeiras acerca dos efeitos dessa atividade para o meio ambiente e para a saúde humana e animal.

Um Estado Democrático Ambiental pressupõe um sistema legislativo que viabilize a participação da coletividade e, o que é mais importante, obtendo das instituições oficiais as informações indispensáveis para a tomada de consciência e emissão de opiniões sobre assuntos de relevância (BENJAMIN, Antônio Hermann. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 185).

Encontramos na Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento o Princípio 10 que dispõe: *a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.*

Por tais motivos é que não me parece viável referendar quaisquer veiculações publicitárias voltadas a propagandear à população os inúmeros eventuais benefícios desta tecnologia tão somente em função do advento da Nova Lei de Biossegurança.

Propaganda comercial de agrotóxicos. O art. 220, parágrafo 4º da CF determina que a propaganda de agrotóxicos contenha, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

A Lei 7.802-89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, regulamentada pelo Decreto 4.074-02, dispõe o seguinte:

Art. 8º. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e meio ambiente e observará o seguinte.

A Lei 9.294-96, no seu art. 8º reza que:

Art. 8º. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precaução no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Ao promover publicidade em rede aberta de TV, a fim de divulgar a soja RR, que é obrigatoriamente vendida de forma casada com o respectivo pesticida (à base de glifosato), tanto que sobre ele houve referência no *lettering*, infere-se que de fato houve omissão quanto à obrigatoriedade de advertência acerca dos seus malefícios, assim como alcançou o público em geral, quando a lei expressamente veda essa possibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 9.294-96. Cumpre frisar que não está elidida a desobediência à lei simplesmente porque pouco tempo depois foi autorizada a sua utilização pelo Ministério da Agricultura.

Nas palavras de Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin, *das várias modalidades publicitárias, cinco carregam riscos extremados para a saúde das pessoas, o bem-estar da família e o meio ambiente: a publicidade de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 10ª edição, revista, atualizada e reformulada, Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material, p. 362).

Deve ser ressaltado, como na lição de Herman Benjamin, que a propaganda não pode ser analisada isoladamente, mas dentro de seu contexto e nesse sentido não poderia ser olvidado um aspecto chave da questão da abusividade de propaganda veiculada pela Monsanto: **ao tempo em que ocorrida a veiculação do comercial atacado a venda de soja transgênica era proibida no Brasil e o glifosato ainda não havia**

sido autorizado, e parece, sem sombra de dúvida, que fazer apologia comercial de produto cuja venda é vedada, nos termos da legislação então vigente, assume o caráter de propaganda abusiva.

Ademais, acrescente-se que a soja transgênica existente no Brasil, à época da veiculação do comercial, era totalmente oriunda de contrabando, atividade criminosa que deveria ser coibida e não incentivada, como ao fim e ao cabo ocorre com a veiculação do comercial atacado.

Por todo o exposto, entendo que a ré não poderia alardear que seus produtos detêm os atributos de proteger o meio ambiente porque sua tecnologia demanda menos uso de herbicida, que é de melhor qualidade e, além disso é capaz de aumentar a produtividade da lavoura. E ao assim fazer, realizou uma propaganda abusiva e enganosa, pois enalteceu produto cuja venda era proibida no Brasil e não esclareceu que seus pretensos benefícios são muito contestados no meio científico, inclusive com estudos sérios em sentido contrário ao apregoado pela Monsanto.

Da contrapropaganda. O Código de Defesa do Consumidor inclui a contrapropaganda entre as sanções subjetivas relativas à atividade empresarial ou estatal dos fornecedores de bens e serviços, nas hipóteses em que desrespeitadas normas de defesa da parte vulnerável da relação jurídica de consumo, no caso, as que regulam a publicidade. Entendo, como exposto anteriormente nesse voto, que é precisamente o caso, pois não foram efetuados os alertas necessários sobre os produtos da Monsanto e também porque efetuada a venda do agrotóxico conjuntamente com a soja transgênica, o que implica afirmar, ao fim e ao cabo, que a propaganda atacada também termina efetuando apologia de agrotóxico a um público bem mais amplo do que aqueles a quem a legislação elencou como público possível de ser atingido por esse tipo de propaganda.

Desta forma, torna-se necessário que se efetue contrapropaganda, nos mesmos moldes da veiculação aqui analisada.

Da quantificação do dano moral. A forma de reparação em sede de dano moral coletivo/difuso dá-se pela via indireta da condenação em parcela pecuniária, observando-se para sua quantificação a equidade, o bom senso e o princípio pedagógico, de modo a dissuadir outras condutas similares. De outra senda, cabe a consideração da extensão, natureza, gravidade, repercussão da ofensa e situação econômica do infrator.

Carlos Alberto Bittar Filho expõe que, *havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica do valor do desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos interesses morais coletivos* (Pode a coletividade sofrer dano moral?. In IOB - Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, no 15-96, p. 3-12290).

Ante todo o exposto, e diante do contexto que envolve o caso, tenho que revela-se obrigatória a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no montante reivindicado pelo Ministério Público Federal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, valor que deverá ser revertido para o fundo de recuperação de bens lesados, instituído pela Lei Estadual 10.913-97 e Decreto Estadual 38.864-98.

De outra parte, condeno a ré à contrapropaganda a ser encaminhada às suas expensas com a mesma frequência e dimensão da veiculação anterior, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, a teor do que prevê o art. 60, parágrafo primeiro da Lei 8.78-90, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 ao dia em caso de descumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão. Na oportunidade, a ré deve fazer constar que as afirmações feitas na 'Homenagem da Monsanto do Brasil ao Pioneirismo do Agricultor Brasileiro' não estavam amparadas em estudo prévio de impacto ambiental, assim como não são verdadeiras as promessas de que para o cultivo da soja transgênica que comercializa é utilizado menos herbicida que a soja convencional. Também deverá conter na contrapropaganda os efeitos negativos que o herbicida glifosato causa ao meio ambiente e à saúde humana e dos animais.

Por fim, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Des. Federal Jorge Antonio Maurique Relator

Comentário

Recentemente, no Brasil, o Tribunal Regional Federal da 4^a Região brindou-nos com uma decisão que contribui para a efetivação do Estado Democrático de Direito Ambiental¹.

Nesse modelo de Estado, a informação é um dos instrumentos que operacionalizam a proteção do ambiente, conforme orienta a Constituição Federal de 1988.

O conflito originou-se de propaganda veiculada em rede aberta de televisão pela Empresa *Monsanto do Brasil Ltda. O Comercial*, intitulado, ‘Homenagem da Monsanto do Brasil ao Pioneirismo do Agricultor Brasileiro’ foi divulgado em 2004, na televisão, nas rádios e na imprensa escrita, com o seguinte teor:

- Pai, o que é o orgulho?
- O orgulho: orgulho é o que eu sinto quando olho essa lavoura. Quando eu vejo a importância dessa soja transgênica para a agricultura e a economia do Brasil. **O orgulho é saber que a gente está protegendo o meio ambiente, usando o plantio direto com menos herbicida.** O orgulho é poder ajudar o país a **produzir mais alimentos e de qualidade.** Entendeu o que é orgulho, filho?
- Entendi, é o que sinto de você, pai. (grifo nosso)

Como legenda, a *Monsanto do Brasil Ltda.* fez constar o seguinte: ‘A aplicação de herbicidas à base de glifosato sobre a soja transgênica ainda não está autorizada’.

Conforme se depreende da propaganda veiculada, a empresa Monsanto associou a aplicação da soja transgênica com a redução do uso de herbicidas. Mais que isso, a empresa associou os seus produtos com a proteção do meio ambiente, divulgando informação inverídica para a sociedade brasileira.

Em virtude da propaganda veiculada, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em defesa dos consumidores em face de Monsanto do Brasil, objetivando o reconhecimento de que a propaganda veiculada foi enganosa ao relacionar o uso de sementes de soja transgênica e do respectivo herbicida à base de glifosato à conservação do meio ambiente, ao aumento da produtividade e à qualidade da lavoura, sem trazer dados essenciais referentes à segurança do produto oferecido, momento em que sequer havia autorização estatal para o uso do mencionado herbicida. Reivindicou, por isso, a condenação da ré ao pagamento de danos morais causados a um número indiscriminado de consumidores, no importe de R\$ 500.000,00, assim à obrigação de veicular contrapropaganda contendo a parte dispositiva da sentença e esclarecendo sobre as consequências negativas que a utilização de qualquer agrotóxico, em qualquer quantidade, causa à saúde dos homens e dos animais.

O Tribunal, ao analisar o mérito da questão, em 2012, acatou os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, condenando a empresa ao pagamento de indenização no valor de R\$500.000,00 e ainda a veicular contrapropaganda às suas expensas com a mesma frequência e dimensão da veiculação anterior, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao dia em caso de descumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação dessa decisão. Estabeleceu-se ainda que a ré deve constar que as afirmações feitas na ‘Homenagem da Monsanto do Brasil ao Pioneirismo do Agricultor Brasileiro’ não estavam amparadas em estudo prévio de impacto ambiental, assim como não são verídicas as promessas de que para o cultivo

¹ Joaquim Gomes Canotilho, ao discorrer sobre esse modelo de Estado, afirma que: “O Estado Democrático de Ambiente é um Estado aberto, em que os cidadãos têm o direito de obter dos poderes públicos informações sobre o Estado do Ambiente. Também em questões ambientais, o segredo revela-se como uma ameaça ao Estado Democrático do Ambiente”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente (Direito constitucional e direito administrativo)*. Curso de pós-graduação promovido pelo CEDOUA e a Faculdade de Direito de Coimbra no ano de 1995/1996. p. 32.

da soja transgênica que comercializa é utilizado menos herbicida que a soja convencional. Além disso, obrigou-se a fazer constar a informação relativa aos efeitos negativos que o herbicida glifosato causa ao meio ambiente e à saúde humana e dos animais.

O avanço da decisão ora analisada, consiste em tornar público o que, durante muito tempo, tem sido ocultado. É que, assim como ocorreu ao longo da história humana com os riscos dos pesticidas, os riscos dos transgênicos têm sido mascarados e minimizados pela indústria do ramo.

No caso específico dos pesticidas, o próprio termo empregado pela indústria, inadequadamente, ainda nos dias de hoje para designar os pesticidas demonstra a forma como a sociedade é privada de informações mais completas acerca da segurança dos produtos a que está exposta. Nominar de *defensivo agrícola* um produto que apresenta grandes riscos para a saúde humana e para o meio ambiente significa frisar os aspectos benéficos do produto, dissimulando sua outra face.

No Brasil, a expressão utilizada na legislação em vigor para designar os pesticidas é “agrotóxico”. Mas a expressão “defensivos agrícolas” ainda bastante propagada pela indústria de pesticidas não se coaduna com a periculosidade dessas substâncias.

Não é por outra razão que o termo defensivo agrícola foi substituído pelo termo técnico agrotóxicos, mais condizente com os riscos dos referidos produtos. Essa nova denominação representa uma pequena vitória do movimento ambientalista e da agricultura alternativa².

Com relação aos diversos termos utilizados para disfarçar os riscos desses produtos, em Portugal, por exemplo, Amaro afirma que surgiu, a partir do fim da década de 80, numerosas alternativas para o uso da expressão pesticida: agroquímico, fitofármaco, produto de plantação de plantas (ppp), tendo sido privilegiadas outras designações menos usadas, como Produto Fitofarmacêutico, Produto Fitossanitário e Produto Antiparasitário. No *Boletim da Ordem dos Engenheiros* de Portugal, em Junho de 2005, os agrotóxicos chegam a designar-se Agentes de Protecção de Plantas³.

Essas designações criadas objetivam mascarar a periculosidade das substâncias ora em exame. Trata-se de uma forma de ocultar os riscos, aquilo que Beck, ao tratar da teoria da sociedade de risco, chama de *irresponsabilidade organizada*⁴. Esse fenômeno engloba um conjunto de mecanismos culturais e institucionais pelos quais as elites políticas e econômicas encobrem efetivamente as origens e consequências dos riscos e dos perigos catastróficos da recente industrialização⁵.

A utilização do termo pesticida tornou-se um tabu não apenas pela indústria de agrotóxicos, mas também por entidades internacionais como a Organização Europeia de Protecção das Plantas, por Autoridades Fitossanitárias de alguns países, como Portugal, e até pela própria Comunidade Europeia⁶.

Não obstante a evolução verificada na nomenclatura dos pesticidas, pelo menos no Brasil, o fato é que os riscos desses produtos tendem a ser ocultados pela agroindústria. Mais recentemente, a indústria da biotecnologia também tem contribuído para a perpetuação do uso dos agrotóxicos. Embora exista o mito de que essa indústria inauguraria um período de agricultura sem pesticidas, a maior parte das pesquisas e inovações da biotecnologia agrícola é feita por multinacionais de produtos químicos como a *Ciba Geigy*, a *ICI*, a *Monsanto* e a *Hoechst*. Assim, ao contrário das promessas, as lavouras transgênicas levam a um considerável

² LONDRES, Flávia. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. p. 101.

³ AMARO, Pedro. *A política de redução dos riscos dos pesticidas em Portugal*. Lisboa: ISA/PRESS, 2007. p. 107.

⁴ BECK, Ulrich. *Ecological politics in an age of risk*. Trad. Amos Weisz. Cambridge: Polity, 1995. p. 55.

⁵ GOLDBLATT, David. *Teoria social e ambiente*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 241.

⁶ AMARO, Pedro. *A política de redução dos riscos dos pesticidas em Portugal*. Lisboa: ISA/PRESS, 2007. p. 107.

aumento do uso dos agrotóxicos, pois as empresas que desenvolvem e vendem as sementes transgênicas são as mesmas que fabricam e vendem agrotóxicos⁷.

Shiva⁸, nesse sentido, alerta para o fato de que a estratégia imediata dessas companhias é aumentar o uso de herbicidas, desenvolvendo variedades tolerantes a esses produtos químicos, mais uma vez sob o argumento de que as sementes transgênicas são essenciais para eliminar a fome no mundo. Trata-se do mesmo raciocínio equivocado que tem sido proposto há décadas pelos adeptos da Revolução Verde. Sob o nome neutro de “defensivos agrícolas” os agrotóxicos eram *festejados* como instrumentos essenciais para combater a fome, quando se sabe que o problema social, que é a fome, não resulta da inadequada forma de produção dos alimentos⁹, sendo antes resultado de fatores econômicos, políticos e sociais que afetam a distribuição e o uso dos alimentos¹⁰. Nesse sentido, os alimentos transgênicos podem mesmo ser considerados como uma contribuição para a perpetuação do uso de agrotóxicos, como é o caso da soja transgênica adaptada a ter resistência ao glifosato – herbicida de nome comercial *roundup*¹¹.

No acórdão em análise, essa informação é reforçada. É que os desembargadores basearam-se na análise técnica elaborada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) para julgar a lide. De acordo com os analistas do órgão ambiental brasileiro: a) a soja transgênica não utiliza, necessariamente, menos agrotóxicos que a soja convencional, exceto, talvez, nos primeiros anos de cultura; b) as duvidosas benesses ambientais apregoadas pelos defensores radicais da soja transgênica não passam de argumentos construídos para demover a opinião popular, criar simpatizantes e subverter o entendimento de que toda a atividade humana traz implícita algum dano ambiental, mesmo que potencial; c) O termo ‘defensivo agrícola’ está totalmente fora de uso, já que não contempla em si a dimensão ambiental da prática agrícola, focando somente sob o ponto de vista de proteção à planta que se pretende cultivar; d) O herbicida não seletivo e de ação sistêmica *Roundup Ready (RR)*, desenvolvido pela Monsanto e destinado ao controle de ervas infestantes de lavouras de soja geneticamente modificada com tecnologia *RR*, em plantio direto ou convencional, tem classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental como Classe III - produto perigoso ao meio ambiente, e classificação toxicológica como Classe II - produto altamente tóxico; e) não foram encontrados estudos que confirmassem a hipótese de menor consumo de água pela soja geneticamente modificada¹².

Em um contexto em que os riscos são invisíveis, a propaganda veiculada pela Monsanto reforça os benefícios de um produto que, apesar de suas vantagens, apresenta um potencial elevado de dano para o meio ambiente e para a sociedade. Assim, Wargo ensina que, embora para os agricultores a decisão de utilizar os pesticidas possa parecer perfeitamente racional, essa escolha contém riscos não percebidos¹³.

⁷ LONDRES, Flávia. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. p. 69.

⁸ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003. p. 132.

⁹ CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 197.

¹⁰ LUCCHESI, Geraldo. *Agrotóxicos – A construção da legislação*. Estudo Setembro/2005. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2227/agrotoxicos_construcao_lucchese.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 de nov. 2011.

¹¹ VAZ, Paulo Afonso Brum. *O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 57

¹² BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Cível n. 5002685-22.2010.404.7104/RS. RELATOR: Des. Jorge Antonio Maurique. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versus MONSANTO DO BRASIL LTDA. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 30 de ago. 2012.

¹³ WARGO, John. *Our Children's Toxic Legacy. How Science and Law fail to protect us from pesticides*. Second Edition. New Haven: Yale University Press, 1998. p. xi.



A verdade é que as externalidades geradas pela utilização dos agrotóxicos são muitas e os custos delas decorrentes acabam sendo socializados¹⁴. De fato, os principais beneficiários da utilização desses produtos não são necessariamente aqueles que suportam os custos externos ligados aos efeitos adversos (nomeadamente os efeitos ambientais) dessa utilização¹⁵. A situação se agrava, tendo em vista a dificuldade de se comprovar o nexo causal entre a utilização dos pesticidas e as externalidades por ele geradas. Nesse sentido, deve-se lembrar a dificuldade que os estudos ecológicos enfrentam para separar os efeitos específicos dos pesticidas de uma série de mudanças fundamentais nos habitats e ecossistemas provocadas pelos efeitos mais amplos da agricultura moderna ou por outras ameaças para o meio ambiente, como a poluição industrial ou o fenômeno das mudanças climáticas¹⁶.

A respeito do tema, Wargo ensina que uma enorme incerteza sempre cercará as decisões sobre o registro de pesticidas. Segundo o autor, se a ciência dos pesticidas do século XX nos ensinou alguma coisa, é que nós temos um conhecimento muito limitado do destino dos resíduos, dos padrões da exposição humana ou dos seus efeitos adversos à saúde¹⁷.

Verifica-se, nesse contexto, que, muitas vezes, há uma privatização dos lucros e uma socialização dos riscos, pois quem arca com o tratamento das doenças ocasionados pelos pesticidas, é a própria sociedade.

Nesse sentido, assinala-se que, recentemente, um estudo compilou informações e examinou os custos externos resultantes do uso de pesticidas em quatro países - Alemanha, Estados Unidos, China e Reino Unido. No Reino Unido, por exemplo, verificou-se que o total gasto com os custos externos oriundos desses produtos é estimado em 257 milhões de dólares; na Alemanha, o valor foi estimado em 166 milhões de dólares; nos Estados Unidos, em \$1.492 milhões, e na China, somente para o arroz, \$1.398 milhões¹⁸.

Diante desse quadro, reforçar a informação¹⁹ acerca dos riscos envolvendo os transgênicos e os pesticidas é uma das medidas capazes de contribuir para alterar a realidade que hoje vivenciamos. Henrique S. Carneiro²⁰, ao discorrer sobre a história da alimentação, afirma que há um mal-estar contemporâneo ligado a esta que se torna cada vez mais heterônoma, ou seja, menos autônoma, de modo que “preparamos cada vez menos o que comemos, perdemos os sentidos culturais do alimento e do tempo partilhados, comemos mal e rapidamente e, sobretudo, *não controlamos e não sabemos o que comemos*” (grifo nosso).

¹⁴ SOARES, Wagner Lopes; PORTO, Marcelo Firpo. *Atividade agrícola e externalidade ambiental: uma análise a partir do uso de agrotóxico no cerrado brasileiro*. In: *Ciên. Saúde coletiva*. Vol. 12. n. 1. Jan/Mar. 2007. p. 1.

¹⁵ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social. *Para uma estratégia temática da utilização sustentável dos Pesticidas*. Bruxelas, 1.7.2002. COM (2002) 349 final. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2002/com2002_0349pt01.pdf>. Acesso em: 10 de Maio de 2011. p.15.

¹⁶ PRETTY, Jules; HINE, Rachel. Pesticide use and the environment. In: PRETTY, Jules. *The Pesticide Detox*. UK: Earthscan, 2005. p. 18.

¹⁷ WARGO, John. *Our Children's Toxic Legacy. How Science and Law fail to protect us from pesticides*. Second Edition. New Haven: Yale University Press, 1998. p. xi.

¹⁸ Nesses dois últimos países, os resultados basearam em suposições conservadoras, especialmente porque não havia informação acerca das exposições crônicas das pessoas aos pesticidas. PRETTY, Jules; WAIBEL, Herrmann. *Paying the price: the full cost of pesticides*. In: PRETTY, Jules. *The pesticide detox*. London: Earthscan, 2005. p. 54.

¹⁹ Em outro contexto, mas também envolvendo a questão dos riscos para a saúde humana, a Alta Corte de Sidney considerou sem fundamento a ação movida por Philip Morris, British American Tobacco, Japan Tobacco International e Imperial Tobacco contra a lei Australiana que, a partir de 1º de dezembro de 2012, obriga a substituição dos logos e das cores das marcas dos cigarros por embalagens padronizadas verde-oliva, impressas com bocas afetadas pelo câncer, pulmões debilitados e crianças doentes. As imagens degradantes são semelhantes às que os brasileiros estão acostumados a ver no verso das embalagens, mas em tamanho maior. Ocuparão 75% da parte frontal das embalagens e 90% da posterior. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/justica-na-australia-mantem-venda-de-cigarros-genericos>>. Acesso em: 15 de set. 2012.

²⁰ CARNEIRO, Henrique S. *Não sabemos o que comemos*. In *Transgênicos: riscos, benefícios e incertezas*. Revista de divulgação científica da SBPC. Vol. 34. n. 203. Abril de 2004. p. 40.

É nesse contexto que a informação adequada acerca dos riscos dos pesticidas e dos transgênicos pode contribuir para as decisões envolvendo a segurança alimentar e a proteção do meio ambiente.

Paulo Afonso Leme Machado, ao estudar o papel da informação em uma sociedade democrática, afirma que: A democracia nasce e vive na possibilidade de informar-se. O desinformado é um mutilado cívico²¹. Isso porque a intervenção da coletividade na proteção do ambiente depende de ser dada oportunidade aos cidadãos o acesso à informação. A qualidade e a quantidade de informação são as características que irão traduzir o tipo e a intensidade de participação na vida social e política, devendo-se lembrar que a informação pode agir para libertar o ser humano, e a sua ausência pode ser a causa de opressão e de subordinação²².

No caso relatado pelo acórdão, a ação civil pública ingressada em face da Monsanto, objetivou culpabilizar a indústria em virtude da qualidade da informação que veiculou através da propaganda envolvendo a soja transgênica e o herbicida *Roundup Ready*. As afirmações transmitidas na propaganda podem ser consideradas ainda mais enganosas, na medida em que sequer existia uma autorização para os produtos em questão.

Assim, entende-se que o ajuizamento da ação em questão contribuiu para alterar um cenário em que a irresponsabilidade é, a maior parte das vezes, a regra.

A obrigação imposta à empresa Monsanto, de veicular uma contrapropaganda advertindo acerca dos possíveis riscos provenientes do uso da soja transgênica, e do agrotóxico *glifosato*, para o meio ambiente e para a saúde humana, contribui para efetivar o princípio da informação. Recorde-se nesse caso que as normas de comando e controle têm sido insuficientes para garantir a proteção adequada ao homem e ao meio ambiente diante dos riscos dos transgênicos e dos pesticidas.

Assim, além de outras estratégias, como a tributação ambiental e a avaliação ambiental estratégica de planos, a difusão de informação adequada envolvendo tais produtos é a medida que se impõe para garantir um uso menos insustentável dos transgênicos e dos pesticidas. O Poder Público, através de suas três esferas – Judiciário, Executivo e Legislativo –, tem o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sem contar a obrigação de investimento em políticas públicas para reduzir os riscos de doenças, conforme prescrevem os artigos 225²³, *caput*, e 196²⁴, da Constituição Federal Brasileira. Por essa razão, congratula-se o Ministério Público Federal e Poder Judiciário brasileiro por esse precedente, o qual servirá, sem dúvidas, pelo seu caráter pedagógico e informativo, para uma agricultura mais sustentável.

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira

Doutoranda em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental
e Ecologia Política na Sociedade de Risco.
Bolsista do CNPQ.

²¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 259.

²² MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 32.

²³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁴ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.